



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.587, DE 2018 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança, denominado alarme de pânico, nos veículos de transporte urbano de passageiros em todo o território nacional e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8711/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança, denominado alarme de pânico, nos veículos de transporte público coletivo de passageiros urbanos, o qual acionará a Polícia Militar em caso de necessidade.

§ 1º Entende-se por dispositivo de segurança-botão de pânico, o mecanismo que, quando acionado indique a Polícia Militar a localização da ocorrência, as características do veículo, o horário da ocorrência e o seu trajeto de deslocamento.

§ 2º É de responsabilidade da concessionária de serviço público a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários e treinamento dos usuários para utilização do botão de pânico.

§ 3º Após a instalação do alarme de pânico nos coletivos, deverá ser instalado no prazo de 60 dias um adesivo externo com a frase “veículo monitorado e rastreado pela Polícia Militar”

Art. 2º O disposto na presente Lei, aplica-se as concessões, permissões e autorizações efetuadas a partir de sua vigência.

Art. 3º Caberá ao poder Público regulamentar a presente lei, inclusive definindo quanto às formas de fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento, no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago a apreciação dessa Casa proposta de Lei que visa compelir as concessionárias de serviço público urbano de transporte de passageiros, a instalarem e utilizarem um dispositivo de segurança nos veículos de transporte público coletivo urbano de passageiros em todo o território nacional.

A justificativa para aprovação do presente projeto é clara: tentar coibir o número de assaltos, sequestros, assédios e demais situações emergenciais que ocorrem rotineiramente no transporte público coletivo de passageiros, prejudicando e causando pânico a milhares de brasileiros todos os dias.

É fato que rotineiramente, em todos os Estados brasileiros, milhares de trabalhadores são vítimas de meliantes que assaltam, roubam, sequestram, assediam e ate matam dentro dos transportes coletivos. E não resta a estas pessoas alternativa, posto que, mesmo em meio a insegurança são “forçadas” a utilizar do transporte coletivo diariamente para descolamento ao trabalho e lazer.

Neste sentido, cremos que a instalação e utilização do dispositivo de segurança-alarme de pânico nos coletivos será de grande utilidade, posto que o sistema uma vez acionando pelo motorista ou cobrador e deverá comunicar em tempo real a ocorrência a Polícia Militar,

além de indicar com exatidão a hora e localização do veículo através de sistema de rastreamento (GPS).

Além de permitir a resposta mais rápida e eficaz da polícia, o dispositivo, se corretamente utilizado, será de fundamental importância para levantamento de dados estatísticos sobre os locais e horários de maior incidência de violência, permitindo a Polícia à adoção de medidas estratégicas que visem diminuir esse tipo de crime, aumentando consequentemente o nível de segurança no transporte público.

Por estas razões, venho pedir aos nobres colegas o apoio necessário para aprovação do presente projeto de Lei, por entender que o mesmo possui relevante interesse público.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

Deputado VICTOR MENDES
PSD / MA

FIM DO DOCUMENTO
